# DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1434/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17808/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1559886 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : JEAN SALIBA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIM. LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGULAR COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

É regular o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial realizado em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, será com ressalva se encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, o que acarretará na aplicação da multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 95/2014), realizado pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, para aquisição de material permanente (sinalizador acústico visual, lâmpada, película refletiva, etc).

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Flash Indústria e Comércio de Produtos e Sistemas Eletrônicos Ltda.-EPP (R$ 38.384,00); Comercial T & C Ltda. (R$ 79.400,00); e Farol Sinalização Viária Ltda.-ME (R$ 96.900,00).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase a esta Corte de Contas (Análise nº 11264/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento

licitatório em apreço; pela aplicação de multa ao Responsável; e pela recomendação ao Gestor que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza (Parecer nº 6374/2015).

Consta nos autos o processo TC/MS nº 17078/2014 autuado em duplicidade, referente à mesma matéria tratada no presente processo.

**III - VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição de material permanente.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n$^{os}$ 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 01/10/2014, a remessa deveria ocorrer até 22/10/2014, porém, os documentos foram remetidos em 10/11/2014, assim, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas supramencionadas nos termos da legislação vigente.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 95/2014), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes à 1ª fase;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Jean Saliba, inscrito no CPF sob o nº 074.155.161-68, no valor correspondente 13 (treze) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "a", da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

V - Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório desta Corte de Contas que desentranhe os documentos colacionados às folhas 54/70 do processo TC/MS 17078/2014, apensado no presente processo, e encaminhe ao Setor de Protocolo para autuação e/ou juntada no processo, caso já tenha sido autuado.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 095/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Jean Saliba, CPF nº 074.155.161-68, no valor correspondente 13 (treze) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I,

alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao Cartório desta Corte de Contas para que desentranhe os documentos colacionados às folhas 054/70 do processo TC/MS-17078/2014, apensado ao presente processo, e encaminhe ao setor de Protocolo para autuação e/ou juntada no processo que porventura já tenha sido autuado; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator